



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000897/2007-86
Recurso nº 165.153 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.281 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SONIA TEREZINHA DE SOUZA COSTA
Recorrida 4ª. TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS DE ALUGUEL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO.

O lançamento tributário efetuado nos casos em que haja comprovada omissão de receitas de aluguel deve ser mantido. A apresentação de declaração retificadora, acompanhada do pagamento pertinente, após o início da fiscalização, não enseja a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN. Necessidade, todavia, de reconhecimento do valor pago por meio de DARF.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS LOCADOS. AUSÊNCIA DE PROVA.

A Recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de percentual deduzido do aluguel referente à manutenção dos imóveis locados, inviabilizando a análise acerca da pertinência ou não de eventual dedução.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

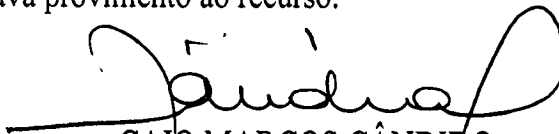
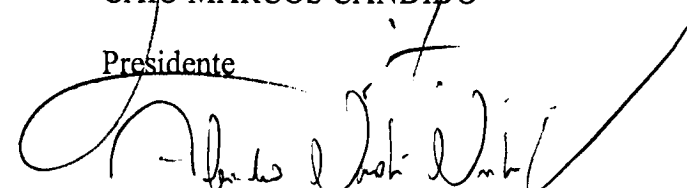
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa aplicada isoladamente, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Caio Marcos Cândido, que negava provimento ao recurso.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 629/643) interposto, em 26 de dezembro de 2007, contra o acórdão de fls. 618/623, do qual a Recorrente teve ciência em 10 de dezembro de 2007 (fls. 625), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que, por unanimidade de votos, julgou procedente, em parte, o auto de infração de fls. 571/575, lavrado em 26 de março de 2007 (ciência em 29 de março, fls. 590), em decorrência de omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, verificadas nos anos-calendário de 2002 a 2004.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações da Recorrente da seguinte forma:

“Mediante o Auto de Infração de fls. 571 a 575, integrado pelos demonstrativos de fls. 576 a 583 e pelo Relatório de Fiscalização de fls. 544 a 570, exige-se da interessada o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF de R\$ 18.810,58, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, mais a multa isolada de R\$

4.970,51 relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 2002 a dezembro de 2003.

A fundamentação legal consta do referido Auto de Infração e o lançamento deu-se em razão de a autoridade fiscal haver apurado, as seguintes infrações:

1) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, nos anos-calendário 2003 e 2004, nos valores de R\$ 14.044,42 e R\$ 25.054, 40, respectivamente;

2) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, nos anos-calendário 2002 e 2003;

3) falta de recolhimento do IRPF a título de carnê-leão, nos meses de janeiro de 2002 a dezembro de 2003.

Encerrado o trabalho fiscal, foi elaborada a Representação Fiscal para Fins Penais, protocolizada sob o nº 10909.000898/2007-21.

Irresignada com o feito fiscal, interpôs a contribuinte a impugnação de fls. 593 a 606, na qual expõe suas razões. Após fazer um relato sintético da autuação, argúi que apresentou uma declaração retificadora para o exercício de 2003, ano-calendário 2002, na qual incluiu os rendimentos omitidos de aluguéis. Reclama que a autoridade fiscal rejeitou a comprovação, exigindo o valor integral dos aluguéis recebidos no período, sem proceder à compensação do IRPF recolhido antes da autuação. Aduz que, além de exigir crédito tributário sobre pretensa omissão de rendimentos, o Fisco promoveu lançamento de ofício de multa isolada sobre valores declarados e tributados na declaração de ajuste apresentada tempestivamente. Diz que o simples relato dos fatos já demonstra que a exigência não tem como prosperar, posto que feita ao arrepio da legislação de regência.

No item "II – do Mérito, às fls. 597 e 598, argúi, quanto ao ano-calendário 2002, que a autuação não tem qualquer fundamento, posto que no curso da ação fiscal já pagou o IRPF referentes aos aluguéis recebidos, tanto de pessoas físicas como de jurídicas, conforme DIRPF retificadora apresentada em 16/02/2007, na qual foram tributados valores superiores aos apurados pelo autuante. Diz que o Auto de Infração, quando muito, poderia cobrar a diferença de mora para a de ofício.

Reclama que o autuante não procedeu a qualquer compensação, mesmo à vista da comprovação do IRPF pago no curso da ação fiscal, tendo assim, incidido no *bis in idem*.

No que se refere à omissão dos rendimentos de pessoas jurídicas, R\$ 14.044,42 e R\$ 25.054,40, nos anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente, a impugnante afirma que tributou corretamente e promoveu a compensação do Imposto retido pela locatária Link Sul Transp. e Armazéns Gerais Ltda., tal qual por ela informado no Comprovante de Rendimentos que anexa (v. fls. 613). Ressalta que cerca de 30% do que recebe de aluguéis são gastos a título de manutenção do imóvel alugado, conforme relação que apresenta (v. fls. 614).

Argumentando que restou cabalmente comprovada a inexistência de qualquer rendimento omitido, requer o cancelamento da exigência de que tratam os itens 1 e 2 do Auto de Infração (omissão de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas).

No item III, às fls. 598 a 601, contesta a impugnante a aplicação da multa isolada sobre "IRPF declarado e tributado na declaração de ajuste anual entregue,

tempestivamente, nos exercícios de 2003 e 2004, ano-calendário de 2002 e de 2003, incidente sobre rendimentos percebidos de outras pessoas físicas e jurídicas”. Argúi que o lançamento afronta a legislação de regência e a jurisprudência. Argumenta que, além do pagamento espontâneo do IRPF que ensejou a penalidade, o que afastaria, de pronto, a penalidade, outro aspecto importantíssimo é a dupla incidência da multa isolada com a de ofício sobre os mesmos fatos.

Sustenta que “a manutenção da exigência da multa isolada implicará a imposição de dupla penalidade sobre a mesma suposta infração, o que não é permitido pela legislação em vigor”. Cita, em defesa de seus argumentos, Acórdãos da CSRF e do Primeiro Conselho de Contribuintes

Clama, ao final, pela improcedência da multa isolada “em razão de sua aplicação concomitante com a multa de ofício sobre os mesmos fatos, por total carência de respaldo legal que possa amparar tal pretensão.

Às fls. 601 a 605 contesta a impugnante a utilização da taxa SELIC como juros de mora, tecendo alegações de variada ordem tendentes, todas, à demonstração da ilegalidade/inconstitucionalidade desta exigência.

Requer, assim, a improcedência do Auto de Infração, por falta de “respaldo fático e legal”.

Protesta, ao final, “pela posterior apresentação dos documentos e esclarecimentos pertinentes ao deslinde da questão, os quais deixaram de ser apresentados nesta oportunidade, em razão da exigüidade de prazo para apresentação da Defesa”. (fls. 619/619 verso).

A Recorrida julgou procedente em parte o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

RENDIMENTO DE ALUGUEL. EXCLUSÕES.

Excluem-se do rendimento bruto, para efeitos tributários, as despesas relacionadas no artigo 50 do RIR/1999, cujo ônus tenha sido exclusivamente do locador, nos valores efetivamente desembolsados, comprovados por documentação idônea.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AJUSTE ANUAL.

Do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual pode ser deduzido o imposto retido na fonte nos valores efetivamente comprovados com documentação hábil.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

A constatação do não recolhimento do carnê-leão impõe a aplicação da multa isolada, concomitante com a multa de ofício sobre o imposto suplementar apurado no ajuste anual.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. EFEITOS.

Declaração retificadora apresentada após o início do procedimento de ofício não pode ser considerada espontânea, não produzindo quaisquer efeitos sobre o presente lançamento.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL.

A prova será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Lançamento Procedente em Parte” (fls. 618/618 verso).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 629/643, no qual informa que, relativamente ao ano-calendário de 2002, recolheu todo o imposto devido, conforme faz prova o DARF de fl. 612. Sustenta, ainda, que inexiste qualquer rendimento omitido nos anos-calendário de 2003 e 2004, sendo que as conclusões fiscais resultaram da falta de aprofundamento das investigações e exames necessários à caracterização das irregularidades. Afirma, também, que não cabe a aplicação da multa isolada sobre o IRPF devido a título de carnê-leão, não recolhido, uma vez que já foi aplicada multa de ofício sobre o mesmo fato. E requer, ainda, o afastamento da aplicação da taxa SELIC.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Analisando-se os autos e as declarações de ajuste anual entregues pela Recorrente, verifica-se que, nos termos em que constatado pela Fiscalização, não declarou nem ofereceu à tributação rendimentos decorrentes de alugueres recebidos de pessoas jurídicas nos anos-calendário de 2003 e 2004 (fls. 522).

Deixou a Recorrente de oferecer à tributação, outrossim, rendimentos de alugueres recebidos de pessoas físicas nos anos-calendário de 2002 e 2003 (fls. 553 a 559).

Importante notar, ainda, que após o início da fiscalização houve a entrega de declaração retificadora para o ano-calendário de 2002 (DIRPF/2003), confirmando-se a anterior omissão de rendimentos.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar que o fato de a Recorrente ter apresentado declaração retificadora somente após o início da fiscalização impede que lhe seja aplicado o benefício da denúncia espontânea, por expressa disposição legal em contrário, constante do parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Todavia, em que pese o afastamento da denúncia espontânea e o cabimento da multa de ofício, verifica-se que, em razão da retificação havida, a Recorrente acabou por efetuar o recolhimento de DARF no valor de R\$ 28.599,36, em 16.02.2007, sob o código 0211, relativo à Declaração de Ajuste Anual (fls. 612).

Dessa forma, desde que o pagamento do mencionado DARF conste do sistema SINAL da Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser o valor recolhido imputado ao débito existente, reduzindo-se o valor atualmente devido.

Com relação à alegação de que 30% (trinta por cento) do valor recebido a título de aluguel seria gasto com a manutenção dos imóveis locados, e, portanto, deveria ser tal montante excluído do lançamento, sem razão a Recorrente.

Isto porque, como bem mencionado pela decisão recorrida, não logrou êxito a Recorrente em comprovar efetivamente que 30% (trinta por cento) dos valores recebidos a título de aluguel era gasto com a manutenção dos imóveis. De fato, para tal comprovação, mostra-se insuficiente o documento juntado à fls. 614 dos autos, devendo ser mantido o lançamento.

No pertinente às multas aplicadas, verifica-se que no auto de infração lavrado contra a Recorrente foram lançadas concomitantemente a multa de ofício, pelo não recolhimento de tributo ao final do ano-calendário, e a multa isolada, pelo não recolhimento mensal do carnê-leão.

Assiste razão à Recorrente ao afirmar que é incabível a cumulação das multas de ofício e isolada. Com efeito, diante do princípio da consunção, transposto dos lindes do direito penal, viola a necessária proporcionalidade das penas a interpretação de que seriam cumuláveis referidas multas sobre o mesmo ilícito, qual seja, deixar de recolher o tributo devido.

Com efeito, sendo certo que a antecipação do recolhimento é *iter* procedimental lógico à omissão de rendimentos, não se faz possível cumular as multas de ofício e isolada, consoante já me manifestei em outras oportunidades:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes da 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº 153.289, Relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, sessão de 05.11.2008)

Assim sendo, acolho a alegação de impossibilidade de cumulação das multas de ofício e isolada, excluindo-se do *quantum debeatur* o valor referente à multa isolada.

Quanto à impossibilidade de cobrança da taxa de juros SELIC, tem-se que desprovida de fundamento.

Nesse sentido, a respeito da possibilidade de aplicação da Taxa SELIC a título de juros de mora, é expressa a legislação federal, mais especificamente a Lei Federal nº. 9.430/96. Confira-se:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...)”

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Desta feita, na esteira da jurisprudência uníssona do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, materializada na Súmula nº. 2, não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade de leis. Isso porque, tendo tais normas obedecido o trâmite previsto na Lei Maior para ingressar no ordenamento jurídico, tornam-se cogentes e, portanto, são plenamente aplicáveis por força da presunção de validade.

Não cabe, portanto, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, usurpando prerrogativa própria de órgão do Poder Judiciário, julgar a relação de pertinencialidade das normas com o ordenamento. Deve-se limitar, pois, a estabelecer o fenômeno de subsunção do fato à norma.

Assim, à luz do dispositivo mencionado retro, o Primeiro Conselho de Contribuintes firmou o entendimento sumular nº. 4, segundo o qual “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de dar PARCIAL provimento ao recurso voluntário, para afastar a aplicação da multa isolada aplicada concomitantemente com a multa de ofício, devendo o órgão preparador observar o DARF de fl. 612, para eventual compensação com o valor exigido por meio do auto de infração que deu origem ao presente processo administrativo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 2009


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA